LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /91

EMENTA: Institui, nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal, o Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração direta, das autarquias e fundações públicas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaquitinga, e estabelece diretrizes gerais para a implantação do Plano de Cargos e Salários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Regime Jurídico Único, com natureza de Direito Público, aplicável aos servidores públicos da Administração direta, autarquias e fundações públicas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaquitinga, que se expressa pelo contido na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, até a aprovação do Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Município.

PARÁGRAFO 1º - Servidor civil do Município de Itaquitinga é o titular de cargos públicos municipal, criado por lei, em número certo e pago pelos cofres públicos desta Edilidade.

PARÁGRAFO 2º - São direitos desses servidores:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano;

II - licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade;

III - adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço:

IV - licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

V - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria:

VI- contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

VII- promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carrreiras e a intervalos não superiores a dez anos;

VIII- aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

IX- revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transFORmação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

X- contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serivço público municipal, estadual, federal e o prestado à empresa privada, nos termos dos arts. 94/99, da L.n. 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI- incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XII- valor de proventos, pensão ou de benefícios de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XIII- pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XIV- isonomia de vencimentos, aos servidores da administração direta, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de carater individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XV- ampla defesa nos processos administrativos , inclusive depoimento pessoal, vista dos autos na repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituído;

XVI- liberdade para a sindicalização e para a participação na vida sindical;

XVII- colocação à disposição da respectiva entidade sindical que o represente, na forma e condições estabelecidas em regulamento, que não serão inferiores as atualmente resultantes de acordos, convênios ou sentenças;

XVIII- greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

ARTIGO 2º - Para os fins do disposto no artigo anterior, os atuais servidores submetidos à legislação trabalhista, exceto aqueles contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, da Constituição da República, deverão, dentro de quinze dias, a contar da vigência desta Lei, manifestar opção pelo novo regime.

PARÁGRAFO 1º - Os empregos dos servidores que manifestarem a opção de que trata o "caput" deste artigo, serão automaticamente, quando da opção, transformados em cargos públicos efetivos, mantidos os respctivos ocupantes e atuais níveis de remuneração e nomeclatura, com atribuições correspondentes áquelas definidas no contrato de trabalho, passando a integrar o quadro permanente de pessoal.

PARÁGRAFO 2º - Os servidores ocupantes de empregos que tenham sido transformados em cargos públicos efetivos farão jus à continuidade da contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade, férias e adicional quinquênio de tempo de serviço.

PARÁGRAFO 3º - As atuais funções de confiança dos quadros de pessoal da Administração direta, autarquias e fundações públicas, ficam transformadas em cargos em comissão, mantidas a nomeclatura, quantitativos, símbolos e níveis de remuneração.

PARÁGRAFO 4º - Não manifestada a opção prevista no "caput" deste artigo, os servidores da Administração direta, autarquias e fundações públicas continuarão vinculados ao regime em que se encontram, passando a integrar quadro suplementar em extinção.

ARTIGO 3º - Decorridos o prazo de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo e o Legislativo divulgarão a relação dos servidores componentes do quadro permanente e do quadro suplementar em extinção, bem como a relação dos servidores contratados para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada a adoção do regime da Consolidação das Leis Trabalhistas no âmbito da Administração direta, autarquias e fundações públicas, exeeto para os servidores integrantes do quadro suplementar em extinção, cujo quantitativo não poderá ser acrescido, sendo os empregos extintos à medida em que vagarem.

ARTIGO 4º - Dentro de sessenta dias da vigência da presente Lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto dispondo sobre o regime especial de direito administrativo, aplicável às contratações que venham a ser efetuadas nos termos dos artigos 37, inc. XI; 97, inc. VII; 73, inc. VIII, respectivamente, das Constituições da República, da estadual e da Lei Orgânica do Município, definindo os casos que caracterizem a excepcionalidade do interesse público.

ARTIGO 5º - O ingresso no serviço público, para cargos de seus quadros de pessoal, far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 6º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO 1º - Constituem requisitos de escolaridade para a investidura em cargos públicos:

I- quando de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal para o exercício do cargo, quando se tratar de profissão regulamentada;

II- quando de nível médio, certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profissional regulamentada;

III- quando de nível básico, comprovante de escolaridade até a quarta série do primeiro grau, segundo dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO 2º - O diploma ou o certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

PARÁGRAFO 3º - De acordo com as atribuições específicas do cargo, poderá ser dispensado o cumprimento do previsto no incido III.

ARTIGO 7º - O provimento originário dos cargos públicos far-se-á por nomeação através de :

I - ato do Prefeito municipal, ou portaria da autoridade a quem for delegada atribuição, em se tratando de cargos da administração direta;

II - portaria do dirigente máximo das autarquias e fundações públicas, qanto aos cargos de seus quadros.

ARTIGO 8º - O provimento derivado dos cargos públicos de caráter efetivo, dar-se-á por:

I-progressão, que consiste na passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para aavaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira;

II-promoção, que consiste na passagem do servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que pertencer, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade;

III-ascensão, que consiste na passagem do servidor de classe do nível básico para a primeira de nível médio e de classe deste nível para a primeira de nível superior.

PARÁGRAFO 1º - A ascensão dependerá de concurso público.

PARÁGRAFO 2º - Cinquenta por cento das vagas existentes, nos níveis médio e superior de cada carreira, fixadas no Edital do concurso público, serão destinadas aos funcionários da carreira em que se promover a ascensão, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

PARÁGRAFO 3º - As vagas destinadas á ascensão e não providas por este critério, a falta de funcionário classificado, serão destinadas aos candidatos aprovados no concurso público.

ARTIGO 9º - O quadro permanente de pessoal civil da administração direta, e os das autarquias e das fundações públicas serão reestruturados de forma a assegurar:

I - a organização de carreiras, segundo a natureza das atividades dos órgãos e entidades, subdivididos, quando necessário, em níveis básico, médio e superior de escolaridade exigida para o desempenho dos cargos que as integram;

II - o livre desenvolvimento do servidor na carreira, por todos os seus níveis em função de aperfeiçoamento funcional e pessoal;

III - profissionalização do serviço público, pela restrição do provimento das funções de confiança e dos cargos comissionados intermediários por quem não for detentor de cargo público no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica criado o Conselho de Política de Pessoal do Município, que, dentre as atribuições que lhe serão fixadas por Decreto, formulará critérios para a constituição dos quadros de pessoal a serem aprovados pelo Prefeito, assegurada em sua composição a presença de pelo menos um representante dos servidores.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, para deliberação, Projeto do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Itaquitinga, até 60(sessenta) dias após publicação da presente Lei.

ARTIGO 11 - As despesas de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Itaquitinga, em 16 de dezembro de 1991.

Registrado às fôlhas 30v, 31, 31v, 32, 32v, 33, 33v, 34, 34v, 35, 35v, e 36. do Livro de Registro de Leis Nº 04

Itaquitinga, 16 de dezembro de 1991

Fabiana Alexandre de Melo Lopes
Func. da Prefeitura

JOSÉ VIDAL DE MORAES
- Prefeito -

Reconheço a

Cond

Reconheço a firma a letra José Vidal de Moraes

Condado, 22 de junho de 1995 dou fé

Em test.º da verd. O Tab. Público

LETÍCIA ANDRADE DE AZEVEDO
TABELIÃ
Cartório do Ofício Único
CONDADO — PE.